

## GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

### 3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

**PL Nº:** 325/2022

**AUTORIA:** Vereador João Carlos

**EMENTA:** INSERE inciso novo no art. 1.º da Lei n. 2.195, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino

### PARECER

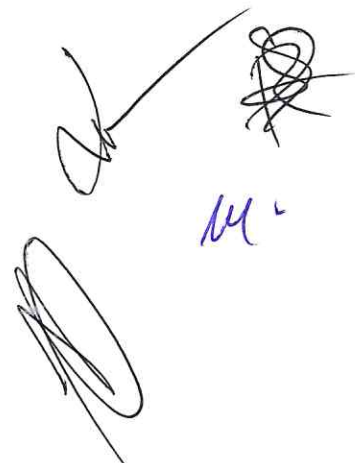
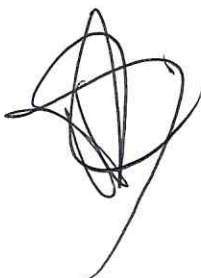
Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Carlos, que visa inserir novo inciso no artigo 1º da Lei nº 2.195 de 29 de dezembro de 2016, qual seja: Educação Financeira.

Projeto de lei encaminhado à 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento – CFEO, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 39 do RICMM

#### É o relatório, passo a analisar.

O referido Projeto de Lei apresenta relevância acerca do objeto da propositura, conforme demonstrado na justificativa do projeto, será incluído nos incisos da Lei nº 2.195 de 2016 o tema sobre Educação Financeira.

Vejamos a Lei originária abaixo colacionada:



## GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

### CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS DIRETORIA LEGISLATIVA

**LEI N. 2.195, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**  
(DOM 29.12.2016 – N. 4.035, ANO XVII)

DISPÕE sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

~~Art. 1.º Ficam obrigadas as escolas da rede municipal de ensino a incluir, nos conteúdos programáticos das disciplinas do ensino fundamental, sem prejuízo de outros a serem determinados pelo Conselho Municipal de Educação, os seguintes temas:~~

~~Art. 1.º Ficam obrigadas as escolas da rede municipal de ensino a incluir, nos conteúdos programáticos das disciplinas do ensino fundamental, sem prejuízo de outros a serem determinados pelo Conselho Municipal de Educação, os seguintes temas: (Redação dada pela Lei n. 466, de 09.04.2019)~~

Art. 1.º Ficam obrigadas as escolas da rede municipal de ensino a incluir, nos conteúdos programáticos das disciplinas do ensino fundamental, sem prejuízo de outros a serem determinados pelo Conselho Municipal de Educação, os seguintes temas: (Redação dada pela Lei n. 520, de 18.05.2022)

- I – direitos e garantias fundamentais do cidadão;
- II – direito do consumidor;
- III – orientação para o trânsito;
- IV – orientação sexual e prevenção às DST/AIDS e drogas;
- V – educação ambiental;
- VI – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – patrimônio cultural de Manaus;
- VIII – Estatuto do Idoso;
- IX – Lei Maria da Penha;
- X – noções de hospitalidade e turismo;
- XI – empreendedorismo; (Incluído pela Lei n. 2349, de 09.10.2018)
- XI – crime sexuais; (Redação dada pela Lei n. 466, de 09.04.2019)
- XII – suicídio; (Incluído pela Lei n. 466, de 09.04.2019)
- XIII – igualdade racial; (Incluído pela Lei n. 520, de 18.05.2022)

Art. 2.º Compete ao Conselho Municipal de Educação adequar os temas referidos no art. 1.º ao longo do conteúdo programático das séries do ensino fundamental, bem como definir os conteúdos mínimos a serem ministrados com relação a cada tema.

Art. 3.º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

Em se tratando desta Comissão de Finanças Economia e Orçamento, destacamos o artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus:

#### **Art. 39. À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:**

**I – Opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;**

**IV – Analisar a execução do orçamento público, examinando criteriosamente os dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da Gestão Pública Municipal.**

De fato, é importante destacar que esta comissão analisa apenas questões pertinentes as áreas financeiras, econômicas e orçamentárias, renunciando-se a qualquer análise de mérito do referido projeto de lei, a referida propositura versa sobre as despesas decorrentes da execução da lei que se pretende aprovar, qual seja por conta de dotações orçamentárias próprias.

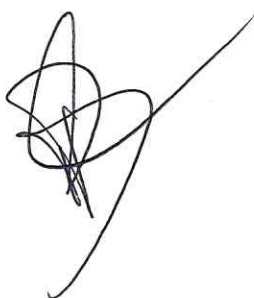
Por fim, o referido Projeto de Lei **não** causará descontrole as finanças do município de Manaus, este vereador emite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser submetido à apreciação pelo plenário desta augusta Casa Legislativa.

É o parecer. S.M.J.

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2023.



**Ver. JOELSON SILVA**  
Relator



uy.



